

VOTO

17ª Reunião Pública Ordinária de 2026

PROCESSO: 48500.023878/2026-56.

INTERESSADOS: J&F S.A. e Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS.

RELATOR: Diretor Gentil Nogueira de Sá Júnior.

RESPONSÁVEL: Diretoria Colegiada – DIRC.

ASSUNTO: Pedido de Medida Cautelar protocolado pela J&F S.A. com vistas à suspensão do prazo para emissão, pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, dos Pareceres de Acesso relativos às usinas dos Consórcios ION, até a decisão sobre o Recurso Administrativo interposto contra o Despacho nº 1.945/2026, emitido pela Comissão Permanente de Leilões – CPL, que não habilitou os referidos Consórcios no Leilão nº 2/2026-ANEEL (LRCAP).

I – RELATÓRIO

1. Em 13 de agosto de 2026, a J&F S.A. (Requerente) protocolou a Carta nº 116/2026 (SEI nº 0429454), por meio da qual solicitou a concessão de medida cautelar para suspender os prazos de emissão e de assinatura dos Pareceres de Acesso junto ao ONS, referentes aos protocolos SGA-SPA-0196/2026, SGA-SPA-0198/2026, SGA-SPA-0199/2026, SGA-SPA-0200/2026, SGA-SPA-0201/2026, SGA-SPA-0205/2026, SGA-SPA-0208/2026, SGA-SPA-0218/2026 e SGA-SPA-0226/2026, até a decisão sobre o Recurso Administrativo interposto contra o Despacho nº 1.945/2026.
2. Na 32ª Sessão Pública Ordinária de Distribuição de Processos, realizada em 17 de agosto de 2026, o processo foi distribuído à minha relatoria.
3. Em 18 de agosto de 2026, minha assessoria se reuniu com representantes da J&F e membros dos Consórcios ION para tratar sobre o processo.

4. Na mesma data, a Evolution Power Partners S.A. – EPP, empresa líder dos Consórcios ION, encaminhou carta s/n (SEI nº 0432277) em que “corrobora e ratifica” a Carta nº 116/2026 da J&F S.A.

5. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. Trata-se de pedido de medida cautelar protocolado pela J&F S.A. com vistas à suspensão do prazo para emissão, pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, dos Pareceres de Acesso relativos às usinas dos Consórcios ION, até a decisão sobre o Recurso Administrativo interposto contra o Despacho nº 1.945/2026, emitido pela Comissão Permanente de Leilões – CPL, que não habilitou os referidos Consórcios no Leilão nº 2/2026-ANEEL (LRCAP).

7. Inicialmente, entendo ser importante ressaltar a questão da legitimidade da J&F no pedido da cautelar. A J&F protocolou, junto ao ONS, os pedidos de Parecer de Acesso. Entretanto, como se sabe, os empreendimentos em questão são de responsabilidade dos Consórcios ION. Apesar da informação de que a J&F pretende se associar aos Consórcios, não há comprovação de que isso já tenha sido efetivado.

8. A empresa Evolution Power Partners S.A. – EPP, empresa líder dos Consórcios ION, encaminhou a carta s/n, de 18 de agosto de 2026 (SEI nº 0432277), em que *“corrobora e ratifica os termos da Carta 116/2026 da J&F S.A com pedido de medida cautelar solicitando suspensão dos prazos de emissão e assinatura do Parecer de acesso junto ao Operador nacional do Sistema (ONS)”*. Dessa forma, entendo estar demonstrada a legitimidade da Requerente para a apresentação do pedido cautelar.

9. Superada a questão da legitimidade, apresento breve resumo da situação trazida pela Requerente.

10. Os Consórcios ION I, ION II, ION IIIa, ION IIIb, ION IV e ION Va sagraram-se vencedores de 9 (nove) projetos no Leilão nº 2/2026-ANEEL (LRCAP). Após a realização do certame, a J&F manifestou interesse em participar como sócia dos Consórcios, sendo, inclusive,

a responsável por solicitar, em 29 de maio de 2026, junto ao ONS, a emissão dos Pareceres de Acesso para o atendimento das usinas dos Consórcios.

11. Conforme os Procedimentos de Rede – Submódulo 7.1 – Acesso às Instalações de Transmissão, o prazo para o ONS emitir os Pareceres de Acesso é de 85 (oitenta e cinco) dias, contados da verificação da solicitação de acesso, que, por sua vez, ocorreu 15 (quinze) dias após o envio do protocolo. Portanto, segundo a Requerente, o prazo final para a emissão é **6 de setembro de 2026**.

12. Segundo a Requerente, para viabilizar a emissão dos Pareceres de Acesso, ela realizou o aporte de garantia no montante de R\$ 43.373.925,00 (quarenta e três milhões, trezentos e setenta e três mil, novecentos e vinte e cinco reais). Trata-se da Garantia Financeira para Solicitação de Parecer de Acesso (GPA), estabelecida no Submódulo 7.1 dos Procedimentos de Rede.

13. Ocorre que, nos termos do Módulo 5 das Regras dos Serviços de Transmissão de Energia Elétrica, após a emissão dos Pareceres de Acesso, a empresa dispõe do prazo de 5 (cinco) dias úteis para decidir pela celebração, ou não, do Contrato de Uso do Sistema de Transmissão (CUST). Nesse período, caso desista da contratação, a garantia apresentada para a emissão dos Pareceres de Acesso será integralmente devolvida.

14. Por outro lado, caso não apresente a desistência nesse prazo, torna-se obrigatória a apresentação da Garantia Prévia para Celebração do CUST (GPC), correspondente a 40 (quarenta) vezes o valor do Encargo de Uso do Sistema de Transmissão (EUST), valor estimado pela Requerente, em reunião com a minha assessoria, em R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais). Ademais, caso o CUST não seja celebrado após essa etapa, a garantia apresentada para a emissão dos Pareceres de Acesso será executada.

15. Assim, a Requerente alega que, caso o Recurso Administrativo interposto contra a inabilitação dos Consórcios ION não seja deliberado antes do transcurso do prazo de 5 (cinco)

dias úteis acima mencionado, ela “*ficará impedida de exercer, de forma segura e fundamentada, a opção de prosseguir ou desistir da contratação*”.

16. Dessa maneira, a Requerente requer “*que a ANEEL autorize, em caráter excepcional, a suspensão da contagem do prazo de 85 (oitenta e cinco) dias aplicável à emissão dos Pareceres de Acesso relativos aos protocolos SGA-SPA-0196/2026 SGA-SPA-0198/2026, SGA-SPA-0199/2026, SGA-SPA-0200/2026, SGA-SPA-0201/2026, SGA SPA-0205/2026, SGA-SPA-0208/2026, SGA-SPA-0218/2026, e SGA-SPA-0226/2026, até que seja publicada a decisão da ANEEL acerca do Recurso Administrativo em face da inabilitação dos Consórcios ION III b, ION I, ION III a, ION IV, ION II e ION V no Leilão nº 2/2026-ANEEL*”.

17. Pelas razões que exponho a seguir, encaminho o presente voto no sentido de **conceder** a medida cautelar, haja vista a presença dos pressupostos legais.

18. No âmbito da Administração Pública, a possibilidade de concessão de medidas acautelatórias está expressamente prevista no art. 45 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei do Processo Administrativo Federal), podendo tais medidas ser adotadas de ofício ou mesmo sem prévia manifestação do interessado, desde que devidamente motivadas:

Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

19. Nesse sentido, vale frisar o entendimento da Procuradoria Federal junto à ANEEL, segundo o qual, no exercício do poder geral de cautela, as disposições do Código de Processo Civil – CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) são subsidiariamente aplicáveis aos processos administrativos em trâmite perante a Administração Pública, respeitadas, por evidente, as suas peculiaridades.

20. Ademais, com a edição do CPC, consolidou-se a aplicação supletiva e subsidiária do regramento processual civil ao rito dos processos administrativos disciplinado na Lei nº 9.784, de 1999.

21. Diante disso, convém destacar que o art. 300 do CPC estabelece a possibilidade de concessão de medidas cautelares sob a nomenclatura de tutela de urgência. Para tanto, devem ser demonstrados elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, ainda, a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da medida. Confira-se:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (Grifos nossos).

22. Além disso, a Norma de Organização ANEEL nº 1, aprovada pela Resolução Normativa nº 1.133/2025, que regula o processo administrativo no âmbito da ANEEL, apresenta previsão expressa quanto à possibilidade de concessão de medidas cautelares, senão vejamos:

Art. 65. Havendo elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a Diretoria poderá, de ofício ou a pedido da parte interessada, conceder medidas cautelares, em caráter antecedente ou incidental.

23. Diante do exposto, os requisitos autorizadores da concessão da cautelar são o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, aos quais se soma, de forma complementar, a reversibilidade dos efeitos da decisão. Isso posto, em cognição sumária, limito-me, neste momento, a analisar a presença dos referidos requisitos.

24. Pois bem. Em juízo perfunctório, próprio do atual momento processual, **entendo estarem presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar pretendida**. Explico.

25. Com relação ao *fumus boni iuris*, entendo estar ele configurado, tendo em vista que o Recurso Administrativo interposto contra a inabilitação dos Consórcios ION ainda está pendente de decisão. A definição desse recurso é fundamental para o estabelecimento da situação jurídica das empresas quanto à sua participação no Leilão nº 2/2026-ANEEL.

26. Caso a Diretoria Colegiada mantenha a inabilitação dos Consórcios após a emissão dos Pareceres de Acesso pelo ONS, a Requerente poderá desistir da celebração do CUST e reaver as garantias apresentadas no pedido de Parecer de Acesso. Assim, entendo não ser razoável que os Consórcios tenham de optar pela assinatura do CUST, com o consequente aporte de novas garantias, sem que a Requerente tenha certeza de sua habilitação no Leilão. Nas palavras da própria Requerente, há *“plausibilidade no direito invocado pela Requerente de não ser compelida a assumir obrigações regulatórias e financeiras potencialmente desnecessárias antes da definição, pela própria ANEEL, da controvérsia administrativa subjacente”*.

27. Com relação ao *periculum in mora*, conforme já assinalado, o prazo final para que o ONS emita os Pareceres de Acesso é 6 de setembro de 2026.

28. Assim, a não concessão da cautelar obrigaria a Requerente a assumir riscos financeiros elevados, consubstanciados na execução da GPA, no valor de R\$ 43.373.925,00, apresentada para a emissão dos Pareceres de Acesso, ou em novo aporte de GPC, da ordem de R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais), sem que haja confirmação de sua necessidade, dada a indefinição quanto à habilitação dos Consórcios ION no LRCAP.

29. Por fim, também vislumbro a reversibilidade da medida. A eventual suspensão do prazo do ONS para a emissão dos Pareceres de Acesso não implica alteração da situação jurídica da Requerente. A medida cautelar, a meu ver, apenas preserva a utilidade da decisão administrativa a ser proferida no âmbito do Recurso Administrativo. Caso se mantenha a inabilitação dos Consórcios, cessarão os efeitos da medida cautelar, retomando-se a tramitação regular dos procedimentos de acesso, sem qualquer prejuízo ao ONS, aos demais agentes do setor elétrico ou ao interesse público. O ônus da concessão da medida cautelar será suportado

pela própria Requerente, que não terá atendidos, no prazo regular, os seus 9 (nove) pedidos de Parecer de Acesso.

30. Cumpre lembrar que os empreendimentos em questão são oriundos do Leilão nº 2/2026-ANEEL e decorrem de uma necessidade previamente identificada pelo planejamento setorial e formalmente reconhecida pelo Poder Concedente, cujo objetivo é assegurar a adequação e a confiabilidade do Sistema Interligado Nacional (SIN) diante da evolução da demanda, das condições de operação do sistema e dos requisitos de segurança energética. A própria legislação e as diretrizes governamentais estabelecem que a contratação de reserva de capacidade deve estar vinculada às necessidades apontadas pelo planejamento energético, observados critérios técnicos e econômicos.

31. Nesse contexto, os empreendimentos vencedores do LRCAP possuem relevância estratégica para a manutenção da segurança do suprimento de energia elétrica, contribuindo para garantir a disponibilidade de potência nos períodos de maior necessidade do sistema e reduzindo riscos de déficit de capacidade. A importância desses projetos foi expressamente reconhecida nas análises que instruíram o certame, as quais destacaram o elevado interesse público da contratação e o papel fundamental dos empreendimentos arrematados para a confiabilidade e a segurança do sistema elétrico brasileiro.

32. Assim, presentes os requisitos autorizadores, voto pelo conhecimento e pela concessão da medida cautelar, de modo a determinar que o ONS se abstenha de emitir os Pareceres de Acesso referentes aos protocolos SGA-SPA-0196/2026, SGA-SPA-0198/2026, SGA-SPA-0199/2026, SGA-SPA-0200/2026, SGA-SPA-0201/2026, SGA-SPA-0205/2026, SGA-SPA-0208/2026, SGA-SPA-0218/2026 e SGA-SPA-0226/2026, até a decisão da Diretoria Colegiada da ANEEL sobre o Recurso Administrativo interposto contra o Despacho nº 1.945/2026.

III – DIREITO

33. O encaminhamento proposto está fundamentado nos seguintes normativos: (i) Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei do Processo Administrativo Federal); (ii) Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); (iii) Resolução Normativa nº 1.133, de 25 de

agosto de 2025; (iv) Módulo 5 das Regras dos Serviços de Transmissão de Energia Elétrica; e (v) Submódulo 7.1 dos Procedimentos de Rede.

IV – DISPOSITIVO

34. Diante do exposto e do que consta do Processo nº 48500.023878/2026-56, voto por CONHECER do pedido de medida cautelar formulado pela J&F S.A. e, no mérito, CONCEDÊ-LO, para suspender o prazo para emissão, pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, dos Pareceres de Acesso relativos às usinas dos Consórcios ION, referentes aos protocolos SGA-SPA-0196/2026, SGA-SPA-0198/2026, SGA-SPA-0199/2026, SGA-SPA-0200/2026, SGA-SPA-0201/2026, SGA-SPA-0205/2026, SGA-SPA-0208/2026, SGA-SPA-0218/2026 e SGA-SPA-0226/2026, até a decisão sobre o Recurso Administrativo interposto contra o Despacho nº 1.945/2026.

Brasília, 25 de agosto de 2026.

(Assinado digitalmente)
GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR
Diretor

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

DESPACHO Nº X.XXX, DE XX DE XXXXX DE 2026.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.023878/2026-56, decide por **CONCEDER** Medida Cautelar pleiteada pela J&F S.A., no sentido de suspender o prazo para emissão, pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, dos Pareceres de Acesso relativos às usinas dos Consórcios ION, referentes aos protocolos SGA-SPA-0196/2026, SGA-SPA-0198/2026, SGA-SPA-0199/2026, SGA-SPA-0200/2026, SGA-SPA-0201/2026, SGA-SPA-0205/2026, SGA-SPA-0208/2026, SGA-SPA-0218/2026 e SGA-SPA-0226/2026, até a decisão sobre o Recurso Administrativo interposto contra o Despacho nº 1.945/2026

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO